



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1131**

**PROJETO DE LEI Nº 11.963**

**PROCESSO Nº 74.310**

De autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, institui a campanha “**JULHO VERMELHO – EU DOU SANGUE POR JUNDIAÍ**”.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

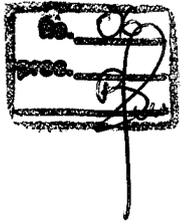
**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir a Campanha Julho vermelho – eu dou sangue por jundiaí, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, fazemos menção à jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>1</sup> julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

<sup>1</sup> ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz **Comarca:** Bragança Paulista **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/08/2011. **Data de registro:** 31/08/2011 **Outros números:** 00940149320118260000 **Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.



**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 08 de janeiro de 2016.

**Fábio Nadal Pedro**  
**Consultor Jurídico**

**Bruna Godoy Santos**  
**Estagiária de Direito.**

**Adriana Carla de Oliveira Teti**  
**Consultor Jurídico**

RS. 23  
[Handwritten signature]

7



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



106

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

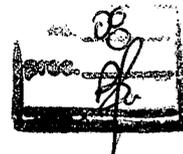
O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
RELATOR



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial



**Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000 - Comarca de São Paulo.**

**Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.**

**Voto nº 17.617.**

***DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.***

Vistos.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.418, de 23 de março de 2010, que "*Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'*", norma essa de autoria parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal depois de derrubado o veto apostado pelo requerente (fls. 2/11).

Sustenta, em síntese, que a lei combatida contém vício de origem, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, de tal modo que a norma vergastada teria invadido esfera de atuação reservada ao Prefeito



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Órgão Especial**

Municipal, a quem caberia com exclusividade legislar sobre a iniciativa de normas que disponham sobre a gerência da administração pública e a “*boa execução das tarefas que lhe são atribuídas*”. Aduz ainda que a lei em questão gera aumento de despesas sem a respectiva indicação dos recursos disponíveis.

Por essas razões, a lei em comento teria violado os artigos 5º, 25, 47, XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A medida liminar foi concedida por este Relator, suspendendo, com efeito “*ex nunc*”, a vigência e eficácia da lei atacada, até julgamento desta ação (fls. 23/24).

Notificada, a Câmara Municipal prestou as informações requisitadas (fls. 37/39).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 34/35).

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido (fls. 63/68).

É a síntese do necessário.

**2.** A norma em apreço não padece do vício da inconstitucionalidade e, por esse motivo, é de se concluir pela improcedência da presente ação.

Com efeito, inicialmente cabe assinalar que a lei atacada diz com a criação de campanha permanente atinente



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

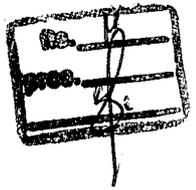
à doação de medula óssea “objetivando captar doadores compatíveis, informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade da existência de doadores” no Município de Jundiaí, não se ressentindo ela do vício de origem apontado na inicial, pois não existe na Constituição Estadual determinação de iniciativa reservada sobre a criação de programas de incentivo público.

E nessa análise, ensina HELY LOPES MEIRELLES que, “Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, São Paulo, 15ª ed., p. 607).

De fato, tira-se do quadro dos autos que a lei em questão, imbuída de inegável caráter humanitário, busca na verdade estimular a doação de medula óssea no Município de Jundiaí, e para tanto, não cria órgãos, cargos públicos, ou onera de alguma forma a Municipalidade. Também não se observa na norma vergastada, nenhuma espécie de imposição de obrigação da Câmara Municipal local ao Poder Executivo, tudo a bem indicar a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Órgão Especial**



improcedência do alegado na inicial.

Como bem observou a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu ponderado parecer, *“malgrado o contido na inicial, a Câmara de Vereadores de Jundiaí não usurpou prerrogativa própria da função executiva, tampouco editou norma que crie deveres à administração pública ou gere aumento de despesa. Na verdade, a iniciativa em análise reveste-se de inegável caráter social, humanitário e solidário, porquanto visa a estimular a doação de medula óssea, medida que poderá salvar a vida de milhares de enfermos, os quais, para sobreviver, necessitam de transplantes, nem sempre possíveis devido à escassez de doadores e às dificuldades normais de encontrar doadores compatíveis, encontrando-se, assim, tal iniciativa perfeitamente afinada aos valores consagrados na Constituição, em especial a vida e a solidariedade, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I). A gestão da campanha foi atribuída por lei aos bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município (art. 1º, § 1º), ou seja, essa lei não vincula o Poder Público, nem o obriga a criar órgão específico para esse fim, valendo acrescentar, demais, que em rápida pesquisa na internet ([www.google.com.br](http://www.google.com.br)), mediante as expressões de busca: Jundiaí, sangue e medula óssea, é possível identificar várias entidades privadas e beneficentes que se dedicam à coleta de sangue e medula óssea, a quem essa lei é de fato endereçada. Por outro lado, a lei em questão impõe o dever de orientar e alertar os doadores sobre a importância de manter os seus dados atualizados e, para fins de divulgação, o estabelecimento de parcerias entre órgãos públicos, ONGs, veículos de comunicação e empresas privadas, sem, contudo, adentrar na prática administrativa. Ou seja, o argumento posto na inicial de que essa lei invade a órbita de atribuições do Executivo não tem nenhuma consistência jurídica, visto que de sua aplicação não decorre necessariamente a necessidade da criação de órgãos e de cargos públicos apenas para esse fim; além de ser igualmente vazia de conteúdo a genérica alegação de aumento da despesa pública, usual nas ações desta*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Órgão Especial**

12

*natureza, mas sem nenhum vínculo com a realidade” (fls. 66/67).*

Nesse sentido, aliás, a clara justificativa apresentada pelo Vereador responsável pelo projeto que deu origem à lei em comento, ao consignar que *“Este projeto tem como objetivo de que o cidadão tenha mais consciência de que toda doação, seja de sangue, de órgãos ou de medula óssea, salva a vida do seu próximo. Este pequeno gesto representa, na vida do outro, a diferença entre viver e morrer”* (fl. 44).

Bem se vê, pois, que a lei atacada, nada mais fez do que incentivar a doação de medula óssea no Município de Jundiaí, criando campanha pública revestida de incontestável caráter humanitário e social visando alertar a população acerca da necessidade da existência de doadores, orientando-os acerca da importância de manter seus dados atualizados nos cadastros de bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município, sem com isso, onerar o ente público, razão pela qual não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade.

Demais disso, envolvendo a questão a vida e a solidariedade, como bem anotou a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, é certo que a melhor solução deve mesmo ser prestigiar a iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí e, nesse diapasão, não há dúvida de que a Lei nº 7.419, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, bem se coaduna com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de *“construir uma sociedade livre, justa e solidária”*, conforme preceitua o artigo 3º, I, da Carta Magna.

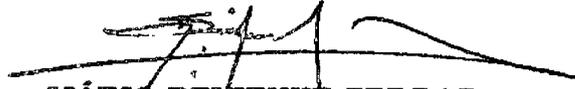
Assim, pelas razões expostas, o decreto de improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade se impõe.



130  
1000  
1000

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Órgão Especial**

3. Destarte, pelo meu voto, julga-se **improcedente** esta ação direta de inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, revogada a medida liminar.

  
**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
- Relator -